



**PARECER Nº      , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2009 (nº 6.630, de 2006, na origem), de autoria do Deputado Maurício Rands, que *proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.*

**RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO**

**I – RELATÓRIO**

De iniciativa do Deputado Maurício Rands, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2009, busca vedar a ocupação simultânea, pelo mesmo estudante, de duas vagas de cursos de graduação, em instituições públicas de ensino superior.

Nos termos da proposição, caso ocorra essa ocupação simultânea, o estudante deve ser comunicado da necessidade de, no prazo de cinco dias úteis, optar por uma das vagas. Se não houver manifestação do estudante, o estabelecimento de ensino providenciará o cancelamento da matrícula mais antiga, se a duplicidade se der em estabelecimentos diferentes, ou da mais recente, se ocorrer matrículas em uma mesma instituição.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO**

Será decretada a nulidade dos créditos adquiridos no curso cuja matrícula for cancelada por falta de manifestação do aluno.

Por sua vez, o aluno que ocupar, simultaneamente, duas vagas na data de início da vigência da nova lei poderá concluir os cursos normalmente.

O projeto prevê a entrada em vigência da lei sugerida após decorridos trinta dias da data de sua publicação.

O projeto não recebeu emendas e tem decisão terminativa desta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito educacional da matéria, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

De acordo com o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O próprio texto constitucional estabeleceu, em seu art. 208, diversas garantias com vistas ao cumprimento da norma inscrita no art. 205, entre as quais se encontram: a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino fundamental, a progressiva universalização do ensino médio gratuito; o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino e a educação infantil, em creche e pré-escola, do nascimento aos cinco anos de idade.

Uma dessas garantias merece ser destacada, para efeito de análise do projeto em apreço. Trata-se do princípio segundo o qual o Estado deve assegurar o *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um* (art. 208, V).



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO**

O Poder Público tem enfrentado dificuldades de assegurar o acesso escolar a todos que o procuram, principalmente no nível superior. Contudo, para elevar o número de estudantes com acesso à universidade, o Poder Público Federal tem buscado expandir sua rede de instituições de educação superior, nas quais o ensino é gratuito, por força de norma constitucional (art. 206, IV).

Ainda com o objetivo de aumentar as oportunidades de acesso ao nível superior, a União instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que concede bolsas de estudo a estudantes de baixa renda, com bom rendimento escolar.

Apesar das limitações enfrentadas pelo Estado na garantia de oportunidades de cursar o ensino superior, parece-nos improcedente criar barreiras de acesso às universidades públicas para os estudantes que demonstrem capacidade de fazer, simultaneamente, mais de um curso. Como estatui a Constituição Federal, secundada pelo art. 4º, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), o acesso escolar é condicionado à *capacidade de cada um*.

Sobre a questão, comenta Celso Bastos: *Não terá aplicação, portanto, qualquer norma jurídica infraconstitucional que estabeleça como condição de acesso aos graus mais avançados de ensino condição diversa da capacidade, como, por exemplo, a idade (Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo, Saraiva, 1998, 8º volume, p.543).*

Decerto, são admissíveis alguns meios de controle no acesso à educação superior, como a exigência de conclusão do ensino médio. No entanto, trata-se de condicionamentos de natureza formal, que objetivam exatamente comprovar a capacidade do candidato. Por isso, a LDB, em seu art. 44, II, estipula que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, além de terem sido classificados em processo seletivo.



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO**

Diferente desse tipo de condicionamento é impedir que uma pessoa exerça sua capacidade, regularmente comprovada pelo sucesso em processo seletivo, e venha a ter uma segunda matrícula em universidade pública, concomitante ou não.

Com efeito, no exercício de sua autonomia, cada universidade pode criar restrições a mais de uma matrícula simultânea em seus cursos, o que, por sinal, habitualmente se faz.

De todo modo, não cabe à CE pronunciar-se sobre a constitucionalidade do projeto, uma vez que a CCJ já o fez, não encontrando obstáculos dessa natureza à tramitação da matéria. Todavia, cumpre enfatizar que a proposta cria restrição ao acesso educacional, em prejuízo dos estudantes mais esforçados. Por isso, não merece o acolhimento desta Comissão.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, voto pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito educacional, do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator